



Estado do Ceará
Município de Caucaia

DECRETO Nº 435 de 13 de março de 2013.

Aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (CRT), conforme a Lei Complementar nº 02 de 23 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto no art. 290 da Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC);

Considerando, a necessidade de disciplinar o rito processual dos processos administrativos tributários no âmbito do Conselho de Recursos Tributários (CRT); e

Considerando, ainda, ser imperioso assegurar à parte, o contraditório e a ampla defesa com os meios adequados ao julgamento do Processo Administrativo Tributário (PAT);

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (CRT) do Município de Caucaia.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE DO CRT

Art. 2º O CRT é órgão administrativo de deliberação coletiva, com atribuições de julgamento de processos em segunda instância, nos litígios em que sejam partes o sujeito passivo e a Prefeitura Municipal de Caucaia, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

§ 1º As matérias que serão objeto de processo administrativo tributário no âmbito de competência do CRT referem-se a:

- I – exigência de crédito tributário; e
- II – restituição de tributos municipais indevidamente pagos, lançado através de auto de infração.



Estado do Ceará
Município de Caucaia

§ 2º Compete ao CRT julgar em única instância o processo administrativo tributário que apresentar indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 3º Compete ao CRT, na sua composição plena, editar provimento acerca de matéria processual e administrativa.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA, DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CRT

Seção I
Da Estrutura

Art. 4º O CRT tem a estrutura orgânica que segue:

- I – Presidência;
- II – colegiado de julgamento em segunda instância administrativa;
- III – Secretaria; e
- IV – representação da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. A designação dos membros que compõem o CRT será feita nos termos previstos pela Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009 e na forma prevista neste Regimento.

Seção II
Da Organização

Art. 5º O CRT é órgão de deliberação coletiva e tem a seguinte composição:

- I - um (01) Presidente;
- II – quatro (04) Conselheiros, sendo dois (02) representantes da SEFIN e dois (02) representantes dos contribuintes, um titular e outro suplente, de cada representação, observado o critério de paridade;
- III – um (01) representante da Procuradoria Geral do Município; e
- IV - um (01) Secretário.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município far-se-á representar por meio de um Procurador do Município.

Art. 6º As deliberações do CRT relativas à matéria tributária, serão tomadas nas sessões de julgamento, atendidas as disposições e a forma previstas neste Regimento.

Seção III



Estado do Ceará ***Município de Caucaia***

Da Competência

Art.7º O CRT reunir-se-á em sessão plenária, ordinariamente, até 06 (seis) vezes por mês e extraordinariamente, até 02 (duas) sessões, em dia e horário previamente definidos por ato de seu Presidente.

Parágrafo único. A realização das sessões extraordinárias a que se refere o *caput* depende de autorização do Titular da SEFIN, por necessidade do serviço, observadas a conveniência e oportunidade.

Art. 8º Compete ao CRT, originariamente:

I - conhecer e julgar os recursos voluntários e de ofício a que se referem o art. 281 da Lei Complementar nº02, de 2009;

II – conhecer e decidir sobre os pedidos de restituição de crédito tributário conforme o previsto no art. 292 da Lei Complementar nº02, de 2009;

III - aprovar propostas de alteração ou reforma deste Regimento;

IV - editar provimento sobre matéria tributária de natureza processual ou administrativa sobre o funcionamento do órgão; e

V - deliberar sobre matéria administrativa de interesse do CRT.

§ 1º O CRT poderá também, discutir e aprovar propostas de modificação da legislação tributária que devam ser encaminhadas ao Titular da SEFIN;

§ 2º. Quando o dia da sessão coincidir com dia em que não haja expediente no Município, esta será realizada no primeiro dia útil imediato, salvo deliberação em contrário do Presidente do CRT.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I

Das Atribuições do Presidente do CRT

Art.9º O Presidente do CRT, escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal nos termos do art. 276, da Lei Complementar nº02, de 2009, terá as seguintes atribuições:

I - presidir as sessões do CRT, resolver as questões de ordem, apurar e enunciar a votação e proferir voto de desempate, se for o caso;

II - convocar suplentes de Conselheiros, nas ausências ou impedimentos dos titulares;

III - convocar sessões extraordinárias, desde que autorizadas pelo Titular da SEFIN;

IV - determinar a distribuição dos processos administrativos para realizar as sessões de julgamento;



Estado do Ceará
Município de Caucaia

V - fazer cumprir as diligências ou perícias requeridas pelo Procurador do Município ou deliberadas pelo órgão;

VI - conceder licença aos conselheiros;

VI - autorizar a expedição de certidões acerca de processos em tramitação;

VII - autorizar a juntada de documentos aos autos do processo, desde que previamente requerida, por escrito, pela parte interessada ou pelo Fisco;

VIII - aprovar a pauta das sessões de julgamento;

IX – aprovar e assinar as atas e Resoluções juntamente com o relator, o representante da Procuradoria e demais membros do Conselho que tomarem parte no julgamento;

X - providenciar o encaminhamento dos processos aos órgãos competentes;

XI – representar o CRT no âmbito externo;

XII - encaminhar, mensalmente, para o setor competente, cópia das decisões definitivas proferidas em processos relativos a fatos que, em tese, se constituam em crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e

XIII - exercer demais atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de inércia, desídia ou desvio de conduta do representante da Procuradoria Geral do Município, o Presidente do CRT deverá fazer representação ao Titular da SEFIN para que este adote as providências necessárias junto ao Procurador Geral do Município com vistas à sua substituição.

Seção II
Das Atribuições dos Conselheiros

Art.10. Os 02 (dois) conselheiros titulares, e seus respectivos suplentes, serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 277 da Lei Complementar nº 02, de 2009, e lhes serão cometidas as seguintes atribuições:

I - comparecer às sessões, ou comunicar previamente ao Presidente do CRT seu impedimento, salvo motivo justo ou de força maior;

II - relatar os processos que lhes forem distribuídos mediante sorteio;

III - tomar parte nos julgamentos;

IV - devolver, no prazo de 08 (oito) dias após o julgamento, o processo do qual for relator, acompanhado da respectiva Resolução, ou comunicar previamente ao Presidente do CRT seu impedimento, salvo motivo justo ou de força maior;

V - aprovar as atas e Resoluções e assiná-las juntamente com o Presidente, demais Conselheiros e o Procurador do Município, se for o caso; e

VI - tomar parte nas discussões de qualquer matéria afeta ao órgão.



Estado do Ceará
Município de Caucaia

§ 1º O Conselheiro que por qualquer motivo não puder participar de sessão de julgamento previamente marcada deverá comunicar a impossibilidade até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão.

§ 2º Compete ao Conselheiro representante da Fazenda Pública substituir o Presidente do CRT em suas ausências ou impedimentos, nos termos do § 2º do art. 276, da Lei Complementar nº 02, de 2009.

Seção III
Das atribuições do Procurador do Município

Art. 11. A Procuradora Geral do Município, por seu Titular, designará um Procurador Municipal para representá-la junto ao CRT, ao qual serão cometidas as seguintes atribuições:

I - manifestar-se, obrigatoriamente, por meio de pareceres, oral ou escrito, nos processos administrativos submetidos a julgamento no CRT;

II - representar administrativamente contra agentes do Fisco que, por omissão ou ação dolosa ou culposa verificadas no processo administrativo tributário, reiteradamente causarem prejuízos ao Erário municipal;

III – participar das sessões do CRT com direito a manifestação nos debates referentes a processos em julgamento, nos termos deste Regimento, sem direito a voto;

IV - requerer diretamente do Presidente do CRT, no interesse da Fazenda municipal, a realização de diligências ou perícias;

V - examinar, em qualquer instância do CRT, autos de processos findos ou em andamento, podendo requerer cópias ou certidões e peças; e

VI - praticar demais atos inerentes às suas funções decorrentes da legislação em vigor.

Parágrafo único. O parecer a que se refere o inciso I deste artigo, quando escrito, deverá ser emitido no prazo de 8 (oito) dias contados da data do recebimento do processo administrativo tributário.

Seção IV
Das atribuições do Secretário do CRT

Art.12. O Secretário do CRT será indicado pelo Presidente do Conselho e designado pelo Secretário de Finanças, Planejamento e Orçamento, dentre os servidores efetivos integrantes da Administração Pública municipal e terá as seguintes atribuições:

I - secretariar os trabalhos do Conselho;

II - participar das sessões, fazendo a leitura do expediente e redigindo as respectivas atas;

III – subscrever as certidões autorizadas pelo Presidente do CRT;

IV - preparar a pauta de julgamento das sessões;



Estado do Ceará
Município de Caucaia

V - expedir notificação, com antecedência de 03 (três) dias, ao sujeito passivo ou seu representante legal, bem como ao requerente no processo de restituição ou seu representante legal, da data da sessão na qual será julgado o processo objeto do pedido de sustentação oral do recurso ou da restituição;

VI - receber e distribuir os processos administrativos em grau de recurso, por ordem de chegada;

VII - colaborar na elaboração de ementário do CRT;

VIII – redigir a ata das sessões de julgamento; e

IX - praticar demais atos inerentes às suas funções.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO CRT

Seção I
Da Tramitação do Processo no CRT

Art.13. Os processos destinados ao Conselho, devidamente instruídos, serão encaminhados ao Secretário do CRT, para distribuição.

§ 1º A distribuição dos processos no CRT far-se-á pelo Presidente no expediente das sessões, mediante sorteio.

§ 2º Na mesma ocasião, e de acordo com o resultado do sorteio realizado para distribuição, o Presidente proferirá os despachos, designando em cada processo, o seu relator.

§ 3º Os processos que contenham infrações que, em tese, se constituam crimes contra a ordem tributária previstos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, terão prioridade na ordem de julgamento.

Art. 14. Designado o relator, o Secretário abrirá vistas ao Procurador do Município que funcionar junto ao Conselho, para manifestação, se for o caso.

§ 1º Devolvido o processo pelo Procurador do Município no prazo assinalado no *Parágrafo único* do art. 11, deste Decreto, o Secretário do CRT fará o mesmo conclusivo ao relator, salvo se houver pedido de diligência ou perícia, hipótese em que o encaminhará ao setor competente, mediante despacho do Presidente do Conselho.

§ 2º Os processos administrativos cujo valor originário do crédito tributário seja inferior a 3.000 (três mil) UFIRCs poderão ir a julgamento sem o parecer, escrito ou oral, do Procurador do Município, dando-lhe, contudo, ciência da data do julgamento para, querendo, neles se manifestar, nos termos do *Parágrafo único* do art. 278, da Lei Complementar nº 02, de 2009.



Estado do Ceará
Município de Caucaia

Art. 15. A pauta dos processos a serem julgados deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público, nas dependências da SEFIN, até 2 (dois) dias antes da sessão de julgamento do respectivo processo.

Art. 16. É facultado às partes, aos seus procuradores ou advogados legalmente constituídos, o exame, na Secretaria do CRT, de qualquer processo administrativo em que sejam interessados.

§ 1º Fica expressamente vedada a retirada do processo da Secretaria do CRT pela parte ou seu representante legal, podendo solicitar, se for o caso, cópias de partes ou de todo o processo.

§ 2º As despesas com cópias reprográficas ou similares serão de responsabilidade do interessado no processo, conforme o *caput* deste artigo.

Seção II
Da Tramitação após o Julgamento

Art. 17. Transitada em julgado a decisão proferida pelo CRT, o processo será encaminhado:

I - se procedente ou parcialmente procedente, ao setor de Dívida Ativa do Município para a devida inscrição do crédito tributário;

II - se nulo ou extinto, ao setor de fiscalização, para análise e verificação da viabilidade, ou não, da realização de repetição da ação fiscal; e

III - se improcedente, ao arquivo da SEFIN, para arquivamento.

Parágrafo único. Na hipótese no inciso II deste artigo, em sendo constatada a inviabilidade da repetição da ação fiscal, o processo deverá ser encaminhado ao arquivo da SEFIN, para arquivamento.

Art. 18. Tratando-se de julgamento que tenha por objeto pedido de restituição, o processo administrativo será encaminhado:

I - ao arquivo da SEFIN, caso seja indeferido o pedido de restituição; ou

II - ao Titular da SEFIN, se for deferido, no todo ou em parte, o pedido de restituição do crédito tributário indevidamente pago, para efeito de autorização e execução da decisão do CRT.

CAPÍTULO IV
DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES NO CRT

Seção I
Das Deliberações e do *quorum*

Art. 19. As deliberações do CRT relativas à matéria tributária serão denominadas Resoluções, devendo ser redigidas com clareza, objetividade e simplicidade, contendo ementa, relatório, voto do Relator, voto discordante ou



Estado do Ceará
Município de Caucaia

voto de desempate da Presidência, os dois últimos quando for o caso, e a decisão do julgamento.

Art. 20. As sessões do CRT deverão ter seu início às 9 (nove) horas.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e, por decisão do Presidente devidamente fundamentada, poderá ser realizada sessão em horário diverso do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 21. No horário a que se refere o art. 20, deste Decreto, o Presidente do CRT ocupará a mesa ladeado, à direita, pelo representante da Procuradoria Geral do Município, se presente, e à esquerda, pelo Secretário.

§ 1º As bancadas serão preenchidas, na mesma ordem, pelo Conselheiro representante da SEFIN e dos contribuintes, respectivamente.

§ 2º A cada sessão de julgamento deverá ser lavrada uma ata pelo Secretário, subscrita pelo Presidente, pelo Procurador do Município e pelos Conselheiros, contendo uma síntese dos trabalhos realizados.

Art. 22. Verificada a existência de *quorum* regimental para o funcionamento do CRT, a sessão será aberta pelo Presidente, observando-se a seguinte ordem para os trabalhos:

- I - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- II - sorteio para distribuição dos processos com os Conselheiros;
- III - leitura e assinatura de Resoluções;
- IV - leitura do expediente;
- V - julgamento dos processos constantes da pauta;
- VI - assuntos gerais.

Parágrafo único. Considerar-se-á *quorum*, para efeito do *caput* deste artigo, a presença dos dois conselheiros integrantes do CRT.

Seção II
Das sessões de Julgamento

Subseção I
Dos Procedimentos

Art. 23. Iniciada a ordem do dia, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro Relator, observada a ordem de inclusão dos processos na pauta de julgamento.

Parágrafo único. A ordem de qualquer dos processos na pauta de julgamento poderá ser modificada por solicitação de qualquer dos



Estado do Ceará
Município de Caucaia

Conselheiros, do Procurador do Município ou da parte interessada, desde que aprovada pela maioria dos membros presentes na sessão.

Art. 24. Feito o relatório, e antes de concluída a votação, poderá qualquer Conselheiro ou o **Procurador do Município pedir vistas do processo**, por prazo que não exceda a terceira sessão subsequente.

Art. 25. Concluído o relatório, o Presidente dará a palavra ao Procurador do Município para manifestar-se sobre o processo, podendo, se assim entender suficiente, limitar-se à leitura do parecer.

Parágrafo único. Na ausência do representante da Procuradoria Geral do Município na sessão do Conselho, o Presidente determinará ao Secretário que proceda à leitura do parecer emitido pelo Procurador e prosseguirá na realização do julgamento.

Art. 26. Após a conclusão do relatório e a leitura do parecer do representante da Procuradoria Geral do Município, quando for o caso, será facultada a palavra ao sujeito passivo ou a seu representante legal, ao requerente ou a seu representante legal, para fazer a sustentação oral do recurso ou pedido de restituição, desde que previamente solicitada.

§1º Para a sustentação oral do recurso ou do pedido de restituição, a parte interessada terá o prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por igual período, a critério do Presidente do CRT.

§2º O tempo previsto no §1º deste artigo também é aplicável à situação prevista no art. 25, deste Decreto.

§3º O Presidente do CRT poderá autorizar a continuidade da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Município ou do sujeito passivo ou seu representante legal, caso entenda necessário, para esclarecer matérias consideradas obscuras.

Art. 27. Após a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Município ou, na sua ausência, do Secretário do CRT e da sustentação oral do recurso ou do pedido de restituição, se houver, o Presidente facultará a palavra a qualquer Conselheiro que deseje manifestar-se sobre o processo, pedir esclarecimentos ou examinar documentos dos autos.

§1º A manifestação sobre o processo, pedido de esclarecimentos ou exame de documentos será, também, facultada ao Procurador do Município, bem como ao contribuinte ou responsável, ou ao requerente, mandatário ou ao advogado legalmente constituído.



Estado do Ceará *Município de Caucaia*

§2º Por ocasião da sua manifestação no processo, o Procurador do Município, decidindo-se pela mudança na orientação contida em seu parecer, deverá adotar um dos seguintes procedimentos:

I - lavrar a termo a alteração do seu parecer, podendo limitar-se à parte, ou às partes a serem alteradas; ou

II - solicitar vistas do processo, ocasião em que deverá emitir um novo parecer até a terceira sessão subsequente, devolvendo-o ao Conselheiro Relator para posterior inserção na pauta de julgamento.

§3º Não será permitida modificação de qualquer espécie no *status* do processo, inclusive anexação de documentos, substituição de mandatários ou advogados, 3 (três) dias antes da realização da sessão de julgamento.

Subseção II **Do Início da Votação**

Art. 28. Iniciada a votação, o Presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para este proferir o seu voto, tomando, a seguir, o voto do outro Conselheiro e proferindo o seu em último lugar, no caso de empate.

§1º Os Conselheiros não se eximirão de votar a matéria em seu mérito, mesmo vencidos nas preliminares, exceto nos casos de suspeição e impedimento, devidamente justificados.

§2º Qualquer dos Conselheiros poderá modificar o seu voto antes de encerrada a votação, com o anúncio da decisão pelo Presidente.

§3º O Presidente, quando tiver que proferir o voto de desempate, poderá reter o processo até terceira sessão subsequente, quando anunciará a sua manifestação.

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, é vedado a qualquer dos Conselheiros modificar o seu voto.

§5º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo também na hipótese de arguição de preliminar prejudicial à análise de mérito.

Art. 29. Vencido o Conselheiro Relator, o Presidente do CRT designará, para lavrar a Resolução, o Conselheiro que proferiu o voto vencedor.

Parágrafo único. O voto discordante, quando manifestado oralmente essa intenção e fundamentado por escrito, deve ser entregue ao Secretário do Conselho no prazo de até 8 (oito) dias contados da data da votação.



Estado do Ceará
Município de Caucaia

Art. 30. Na hipótese de decisão favorável à questão prejudicial ao mérito, não sendo este analisado, o Presidente designará para lavrar a Resolução, o Conselheiro que a suscitou.

Art. 31. O voto de desempate proferido pelo Presidente do Conselho, quando fundamentado por escrito, integrará a Resolução, devendo ser entregue ao Secretário do CRT no prazo de até 8 (oito) dias após o julgamento.

Art. 32. Os julgamentos dos processos poderão ser convertidos em perícias ou diligências, desde que aprovados por maioria de votos dos membros presentes à sessão.

§1º Na hipótese de pedido de perícia solicitado pelo o sujeito passivo, deverão ser formulados os quesitos por ocasião do pedido, sob pena de indeferimento liminar do pleito.

§2º O julgamento de processos poderá ser adiado ou suspenso, por solicitação de quaisquer dos membros presentes à sessão, desde que devidamente fundamentada e a critério do Presidente, devendo os motivos constarem da ata da sessão.

§3º Na hipótese de pedido de adiamento de julgamento formulado pela parte ou seu representante legal, o CRT decidirá sobre a concessão, ou não, do pleito formulado.

Art. 33. Encerrada a votação, o Presidente anunciará a decisão, que será lavrada na ata da sessão, pelo Secretário do CRT.

Art. 34. Por decisão do Conselho, o julgador de primeira Instância proferirá novo julgamento quando este declarar nulidade ou extinção processual sem análise do mérito e o Conselho não as reconhecer.

Art. 35. Após a ordem do dia, por um período de até 20 (vinte) minutos, poderão ser tratados quaisquer assuntos estranhos à pauta, a critério do Presidente, desde que de interesse do Conselho de Recursos Tributários.

Parágrafo único. O Presidente do CRT poderá prorrogar o lapso de tempo a que se refere este artigo, caso entenda haver conveniência e oportunidade para a dilação.

Art. 36. As sessões do Conselho serão públicas, podendo, todavia, se realizarem reservadamente, em caso de necessidade, devidamente fundamentada pelo Presidente, assegurada a participação da parte ou de seu representante legal.

Art. 37. O Presidente poderá convidar a se retirar do recinto quem não mantiver a compostura devida ou perturbar a ordem dos trabalhos e advertir



Estado do Ceará
Município de Caucaia

quem não guardar comedimento de linguagem, cassando-lhe a palavra se não for atendido.

Art. 38. Nenhum integrante do CRT poderá ausentar-se do recinto das sessões sem o consentimento do Presidente.

Sessão III
Do Resultado do Julgamento

Art. 39. As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas e apresentadas na sessão pelo Relator, no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento, na forma de acórdão, e deverão ser anexadas aos autos processuais.

§1º Na hipótese de achar-se, sistematicamente, em atraso na devolução dos processos com as respectivas Resoluções lavradas, salvo motivo devidamente justificado, o Conselheiro ficará impedido de participar das sessões no Conselho, enquanto perdurar o atraso.

§2º Considera-se atraso sistemático, a que se refere o parágrafo anterior, a não devolução dos processos, com as respectivas Resoluções, após 08 (oito) dias do efetivo julgamento desses processos.

Art. 40. Lavrada e aprovada a Resolução, será efetivada a intimação ao sujeito passivo ou ao requerente, no prazo de 3 (três) dias, nas formas previstas pelo art. 269, da Lei Complementar nº02, de 2009.

Sessão IV
Da Inscrição na Dívida Ativa

Art. 41. As decisões do CRT constituem última instância administrativa para os recursos impetrados contra decisões administrativas em matéria tributária de primeira instância.

Art. 42. Transcorrido o prazo para pagamento fixado na intimação sem que tenha havido a respectiva quitação do crédito tributário, o Presidente do CRT encaminhará o processo ao setor de dívida ativa para a adequada inscrição e posterior execução fiscal.

Parágrafo único. O processo deverá ser remetido ao setor competente da dívida ativa mediante despacho fundamentado.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Estado do Ceará
Município de Caucaia

Art. 43. O Presidente do CRT poderá determinar a retirada do processo de expressões descorteses ou agressivas nele constantes.

Art. 44. Quando qualquer dos membros do Conselho poderá indicar ou propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento do processo administrativo ou do sistema tributário municipal, estas serão discutidas no CRT e, se, aprovadas, remetidas pela presidência ao Titular da SEFIN.

Art. 45. Ocorrendo a juntada de novos documentos ao processo, inclusive laudos periciais ou resultantes da realização de diligências, abrir-se-á vista à parte para que se manifeste sobre os mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva notificação.

Parágrafo único. Cumprindo deliberação do CRT, o Presidente poderá convocar a autoridade fazendária autuante, o perito ou qualquer outra pessoa, para prestar esclarecimentos na sessão de julgamento, que objetivem esclarecer fatos obscuros no processo.

Art. 46. Ao tomar posse, o Conselheiro e seu respectivo suplente, prestarão compromisso solene perante o Presidente do Conselho, de bem exercer os deveres de sua função, com máxima isenção de ânimo, e de cumprir adequadamente a legislação, em especial, a municipal.

Parágrafo único. A posse será dada em sessão solene do Conselho de Recursos Tributários, lavrando-se termo em livro especial, assinado pelo Presidente e pelo empossado.

Art. 47. O conselheiro, inclusive o Presidente, estará impedido de votar nos processos em que seja interessado, direta ou indiretamente, devendo essa circunstância ser devidamente justificada na ata da sessão de julgamento.

§1º O impedimento a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser declarado pelo membro quando ele for:

- I – sócio, acionista, interessado, membro de diretoria ou do conselho de sociedade ou empresa envolvida no processo;
- II – parente do recorrente ou requerente, até o terceiro grau em linha reta colateral, amigo ou inimigo; e
- III – de qualquer modo, interessado no processo.

§2º Na hipótese do Conselheiro ou do Presidente não se declarar impedido, o CRT, por provocação de qualquer de seus membros, poderá apreciar e decidir sobre o impedimento.

§3º Caso a parte alegue suspeição de algum membro do Conselho em julgamento de processos, o CRT, em grau de preliminar, decidirá sobre as alegações feitas pelo interessado.



Estado do Ceará
Município de Caucaia

§4º Na hipótese de impedimento do conselheiro relator, o processo será submetido a novo sorteio.

Art. 48. O membro do CRT perderá o mandato em caso de prevaricação ou desídia, conforme previsto no art. 280 da Lei Complementar nº 02, de 2009.

Art. 49. Compete ao Chefe do Poder Executivo decretar a perda do mandato de membro do Conselho na forma disposta na legislação vigente.

Parágrafo único. O ato de decretação da perda do mandato será precedido de processo administrativo, no qual será apurada a responsabilidade do membro do CRT pela prática de qualquer dos atos indicados no art. 46, deste Decreto, assegurando-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Art. 50. No caso de perda do mandato, renúncia ou morte de membro do CRT, deverá ser indicado substituto, na forma disposta nos §§ 3º e 4º do art. 277, da Lei Complementar nº 02, de 2009, ao Chefe do Poder Executivo para competente nomeação.

Parágrafo único. O membro do Conselho nomeado para preenchimento de vaga na forma disposta neste artigo cumprirá o restante do mandato relativo à vaga assumida em grau de paridade com os demais conselheiros.

Art. 51. O CRT poderá também deliberar sobre matéria de natureza processual tributária, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, editando provimentos, desde que previamente aprovados em sessão.

Parágrafo único. As deliberações relativas à matéria não tributária denominar-se-ão Decisão Administrativa.

Art. 52. O Presidente do CRT fará publicar anualmente as Resoluções proferidas pelo órgão em forma de brochura, para divulgação entre os demais setores da administração municipal.

Art. 53. Os casos omissos neste Regimento interno serão soberanamente solucionados por deliberação do Conselho, inclusive através de Decisão Administrativa ou Provimento, conforme o caso.

Art. 54. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA, em 13 março de 2013.



Estado do Ceará
Município de Caucaia

Washington Luis de Oliveira Gois
PREFEITO DE CAUCAIA